



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080864 - GO (2026/0095174-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MYLENN CAROLINA LOPES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : LARA CAMPOS AZEVEDO - GO044236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE FILHOS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de acusada presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. A agravante sustenta violação ao art. 316 do Código de Processo Penal em razão da ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, requer a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, por ser mãe de seis filhos menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, é possível o exame direto, por Tribunal Superior, de alegada ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316), quando o acórdão recorrido não apreciou o tema, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz de sua reincidência específica em tráfico de drogas e da circunstância de ter sido novamente presa enquanto cumpria pena em regime aberto; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A do CPP e do precedente coletivo do STF (HC 143.641/SP), considerando que o tráfico de drogas era praticado na própria residência, na presença de filhos menores, e que estes se encontram atualmente acolhidos institucionalmente ou sob guarda de terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, apenas se admitindo o exame de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese.

5. A alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, com fundamento no art. 316 do CPP, não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não implica automática ilegalidade da custódia nem acarreta, por si só, a imediata colocação do custodiado em liberdade.
7. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois a agravante ostenta condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e foi novamente presa por tráfico enquanto cumpria pena em regime aberto, evidenciando contumácia delitiva e elevada periculosidade social.
8. As instâncias ordinárias fundamentaram que medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, já que a agravante reiterou a prática criminosa mesmo estando em execução penal em regime mais brando, o que afasta a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.
9. No tocante à prisão domiciliar, os elementos dos autos indicam que a agravante se valia do ambiente domiciliar e de sua rotina familiar para a prática do tráfico ilícito de drogas, expondo os filhos a contexto criminógeno, o que afasta a incidência do art. 318-A do CPP à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do princípio da maternidade responsável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não é cabível, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, inexistente quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada.
2. A falta de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não gera automática ilegalidade da custódia nem impõe, por si só, a soltura do custodiado.
3. A reincidência específica em tráfico de drogas e a prática de novo crime durante o cumprimento de pena em regime aberto caracterizam risco concreto de reiteração delitiva e legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
4. A presença de filhos menores de 12 anos não assegura, de forma automática, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, devendo o benefício ser negado quando o ambiente domiciliar é utilizado para a prática do tráfico de drogas e expõe as crianças a contexto criminógeno, configurando situação excepcionalíssima nos termos do HC coletivo 143.641/SP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, 312, 318, III e V, 318-A e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 975.091/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 183.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no RHC 178.735/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080864 - GO(2026/0095174-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MYLENN CAROLINA LOPES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : LARA CAMPOS AZEVEDO - GO044236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE FILHOS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de acusada presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. A agravante sustenta violação ao art. 316 do Código de Processo Penal em razão da ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, requer a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, por ser mãe de seis filhos menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, é possível o exame direto, por Tribunal Superior, de alegada ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316), quando o acórdão recorrido não apreciou o tema, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz de sua reincidência específica em tráfico de drogas e da circunstância de ter sido novamente presa enquanto cumpria pena em regime aberto; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais

e constitucionais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A do CPP e do precedente coletivo do STF (HC 143.641/SP), considerando que o tráfico de drogas era praticado na própria residência, na presença de filhos menores, e que estes se encontram atualmente acolhidos institucionalmente ou sob guarda de terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, apenas se admitindo o exame de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese.

5. A alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, com fundamento no art. 316 do CPP, não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não implica automática ilegalidade da custódia nem acarreta, por si só, a imediata colocação do custodiado em liberdade.

7. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois a agravante ostenta condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e foi novamente presa por tráfico enquanto cumpria pena em regime aberto, evidenciando contumácia delitiva e elevada periculosidade social.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram que medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, já que a agravante reiterou a prática criminosa mesmo estando em execução penal em regime mais brando, o que afasta a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

9. No tocante à prisão domiciliar, os elementos dos autos indicam que a agravante se valia do ambiente domiciliar e de sua rotina familiar para a prática do tráfico ilícito de drogas, expondo os filhos a contexto criminógeno, o que afasta a incidência do art. 318-A do CPP à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do princípio da maternidade responsável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não é cabível, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, inexistente quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

2. A falta de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não gera automática ilegalidade da custódia nem impõe, por si só, a soltura do custodiado.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas e a prática de novo crime durante o cumprimento de pena em regime aberto caracterizam risco concreto de reiteração delitiva e legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
4. A presença de filhos menores de 12 anos não assegura, de forma automática, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, devendo o benefício ser negado quando o ambiente domiciliar é utilizado para a prática do tráfico de drogas e expõe as crianças a contexto crimínogeno, configurando situação excepcionalíssima nos termos do HC coletivo 143.641/SP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, 312, 318, III e V, 318-A e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 975.091/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 183.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no RHC 178.735/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MYLENN CAROLINA LOPES DE ARAUJO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 77-88).

A agravante insiste na tese de violação do art. 316 do Código de Processo Penal, na medida em que a prisão se deu em 20/11/2025 e até o momento não foi revisada sua necessidade. Nesse ponto, salienta não se sustentar o argumento de supressão de instância, visto que a Corte de origem examinou a questão, ainda que implicitamente, ao entender pela sua legalidade e regularidade da prisão.

Defende a obrigatoriedade de substituição da preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por ser mãe de seis filhos menores de 12 anos, não havendo crime praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes.

Sustenta que dois dos filhos — Melina (2 anos, autismo) e Ellena (3 anos) — estão acolhidos em casa lar; os demais estão com avós paternas; o pai das duas primeiras encontra-se preso, com previsão de progressão apenas para maio de 2026; é órfã e não dispõe de rede de apoio, havendo, ainda, filha com asma (Eloá, 7 anos).

Argumenta que o fato dos filhos estarem com terceiros ou institucionalizados decorre da própria prisão e não afasta a imprescindibilidade da mãe, sendo inadequado o raciocínio utilizado pelo Tribunal de origem.

Destaca que o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça, bem como que a reincidência não impede a concessão da prisão domiciliar. Especificamente quanto à alegação do crime ter sido praticado na residência, aduz que as crianças não foram expostas às drogas, as quais foram trazidas pela corré e estavam envoltas em sacola/pano na parte externa do imóvel.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, para conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, conforme se passa a expor:

"Inicialmente, verifica-se que o acórdão impugnado não enfrentou a alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316), o que inviabiliza a análise da questão diretamente por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito: (AgRg no HC n. 1.040.357/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, esta Corte possui entendimento no sentido de que "A falta de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não implica automática ilegalidade da prisão ou imediata colocação do custodiado em liberdade" (AgRg nos EDcl no HC n. 975.091/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, REPDJEN de 10/12/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Especificamente quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

"Da conversão da prisão em flagrante em preventiva da autuada MYLENNNA.

Passo, assim, a analisar o que mais dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal.

Nos moldes do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de

liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e tratando-se de reincidente, respectivamente.

Os requisitos supramencionados restam satisfeitos, pois a pena máxima prevista para o crime de tráfico de drogas ultrapassa 04 anos e a autuada é reincidente em crime doloso.

Ademais, para a decretação da prisão preventiva, exige-se a presença do 'fumus comissi delicti' e do 'periculum libertatis', bem como das condições de sua admissibilidade (Art. 312, CPP).

No presente caso, o 'fumus comissi delicti' está calcado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, que neste caso estão demonstrados nos autos através do(a): 1) Auto de Prisão em Flagrante; 2) Termo de Exibição e Apreensão; 3) Laudo de Constatação de Drogas; 4) Prova oral produzidas nos autos inquisitoriais.

Os depoimentos testemunhais demonstram que a autuada traficava entorpecentes tanto em sua residência quanto na modalidade delivery, mantendo parte da droga oculta em lote baldio para facilitar a distribuição. Constatou-se, ainda, que ela era responsável pelo armazenamento, fracionamento e entrega do entorpecente.

Portanto, são fortes os indícios da prática do crime de tráfico de drogas, já que a autuada, em tese, praticou ao menos um dos verbos encontrados no artigo 33 da Lei de Drogas, qual seja, 'vender e guardar'.

Presente a fumaça do delito cometido, a lei exige também a demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente (periculum libertatis).

Quanto a isso, embora conste na certidão do evento nº 22 que a autuada possui dois CPFs associados ao mesmo nome e filiação, a consulta aos sistemas do Tribunal de Justiça demonstra que ela possui condenação transitada em julgado, inclusive por tráfico de drogas, havendo execução penal em andamento (autos nº 7000090-22.2022), vinculada a um desses CPFs. Assim, enquadra-se na condição de reincidente.

Ademais, verifica-se a existência de outros processos em curso pela prática de tráfico de drogas, o que reforça sua contumácia delitiva.

Assim, resta evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade da autuada, consubstanciado no risco de reiteração delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, evitando que a autuada perpetue na prática delitiva.

Portanto, diante das circunstâncias fáticas do caso em exame, resta evidente a periculosidade da investigada, o perigo gerado pelo seu estado de liberdade e o risco de reiteração delitiva (periculum libertatis).

[...]

Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir a ordem pública, nem tampouco prevenir a reiteração da conduta delituosa, pois a autuada possui execução penal em andamento, na qual cumpre pena em regime aberto, contudo, mesmo assim reiterou a conduta delitiva, restando evidente que medidas diversas da prisão são insuficientes neste caso" (e-STJ, fls. 14-16).

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Relativamente à falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, é possível verificar que não se vislumbra ilegalidade manifesta, vez que o ato judicial, embora sucinto, fundamenta-se nos arts. 312 e 313, incisos I e II, do

Código de Processo Penal, notadamente diante da presença de prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, bem assim para resguardo da ordem pública, sobretudo pelo fato de a acusada possuir condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, o que evidenciaria reincidência específica, a demonstrar risco concreto de reiteração delitiva.

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que a paciente resgatava pena pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo obtido a progressão ao regime aberto recentemente (13/10/2025), conforme mov. 285 do feito que tramita pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado de nº 7000090-22.2022.8.09.0023, havendo, com efeito, elevado risco de reiteração delitiva.

Assim, de tudo o quanto exposto, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão combatida, tampouco em concessão de medidas cautelares diversas da prisão, a teor do que facultado pelo art. 319 do CPP, vez que presentes os requisitos do encarceramento cautelar e aquelas se apresentam insuficientes à garantia da ordem pública e à reiteração delitiva" (e-STJ, fls. 14-16)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva da agravante, pois, além de ser reincidente, sua prisão ocorreu enquanto cumpria pena no modo prisional aberto, logo após ter progredido de regime.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a

possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 13/3/2020) .

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva da agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

No tocante à prisão domiciliar, o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte:

"Embora a defesa invoque o disposto nos arts. 318, incisos III e V, e 318-A do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por domiciliar não se revela adequada no caso concreto, sobretudo quando analisada à luz do princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e do princípio da maternidade responsável, consagrado no art. 226 da Constituição Federal.

Com efeito, a concessão da prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos não é automática, exigindo a demonstração inequívoca de que a genitora é indispensável aos cuidados dos menores e de que o ambiente familiar não representa risco à sua integridade física, psíquica e moral. Trata-se de medida excepcional, cuja aplicação demanda análise rigorosa das circunstâncias fáticas concretas.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos evidenciam cenário que afasta a incidência do art. 318-A do CPP. Isso porque há indícios robustos de que a investigada se valia do ambiente domiciliar, de sua rotina familiar, para a prática do tráfico ilícito de drogas, expondo os próprios filhos a contexto de criminalidade, circulação de entorpecentes e usuários, situação incompatível com qualquer noção de proteção integral.

Ressalte-se, ainda, que a investigada é reincidente específica em crimes de tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena à época dos fatos ora apurados, o que evidencia a persistência no envolvimento com a atividade ilícita e o reiterado desrespeito às determinações judiciais. Some-se a isso o seu histórico de envolvimento anterior com o tráfico de entorpecentes, circunstância que revela reiteração delitiva e demonstra a ineficácia de medidas cautelares menos gravosas para afastá-la da prática criminosa, bem como a ausência de estímulos concretos à ressocialização.

Nesse contexto, questiona-se a adequação da manutenção da guarda dos filhos sob a responsabilidade da investigada, uma vez que a continuidade de sua atuação criminosa, mesmo sob a intervenção do Estado, indica que os menores estariam submetidos a ambiente manifestamente inadequado e potencialmente lesivo. Impõe-se, portanto, ponderar até que ponto a permanência das crianças sob seus cuidados não as coloca em risco concreto, sob os aspectos físico, psicológico e social. Assim, a manutenção da prisão preventiva, longe de representar violação aos direitos das crianças, atua como medida de proteção indireta, ao impedir sua exposição reiterada a contexto criminógeno, ao mesmo tempo em que se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Nesse cenário, eventual conflito aparente entre as normas do Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente resolve-se em favor deste último, impondo ao julgador não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de privilegiar o princípio da proteção integral (art. 227 da CF e arts. 1º e 4º do ECA), ainda que isso implique a negativa da prisão domiciliar à genitora.

Ademais, o simples fato de a investigada comprovar a maternidade por meio de certidões de nascimento não é suficiente, por si só, para justificar a concessão da prisão domiciliar, sobretudo quando os próprios elementos do processo demonstram que a convivência materna, nas condições concretas, pode ser mais prejudicial do que protetiva aos menores.

[...]

Diante desse contexto, conclui-se que o pedido de prisão domiciliar mostra-se incompatível com o princípio da maternidade responsável, com o melhor interesse das crianças e com a realidade fática demonstrada nos autos, subsistindo fundamentos concretos e robustos que justificam a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar" (e-STJ, fls. 17-18; sem grifos no original)

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

"Por fim, concernente ao pleito concessão de prisão domiciliar à paciente, porquanto genitora de filhos menores de 12 (doze) anos, sendo uma delas portadora de autismo (MLB, 2 anos) e outra de asma (EELC, 7 anos), inicialmente é de se reiterar que não há nos autos documentos que comprovem o transtorno da primeira e a doença da segunda.

Ademais, consoante se verifica deste feito, atinente aos filhos menores da paciente, que se encontravam sob sua guarda, é possível constatar que, após a prisão da acusada, a MLB (2 anos) e a EMLB (3 anos) fora aplicada medida de proteção de acolhimento institucional e a EELC (7 anos) e a EELP (6 anos) concedidas as suas guardas às respectivas avós paternas, tudo de conformidade com decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Iporá-GO, vista na mov. 13 dos autos nº 5984775- 98.2025.8.09.0076, reproduzida na mov. 1, arq. 1, deste feito.

Assim, não comprovado que a paciente seja a única responsável ou figura imprescindível para cuidar dos filhos menores, bem como pelo fato de que, aparentemente, após ser colocada em liberdade, em tese, **voltou a delinquir, com suposta venda de substâncias entorpecentes em sua residência, local em que encontrava-se com seus filhos menores**, forçoso é convir que o fato de possuir filhos não pode ser utilizado, in casu, para substituir a sua prisão preventiva em cárcere por domiciliar, a teor do que facultado pelo art. 318, incisos III e V, do CPP, vez que mencionada concessão poderá possibilitar o retorno da acusada à prática delitiva e a colocação de seus filhos menores em situação de risco" (e-STJ, fls. 16-17; sem grifos no original)

Com efeito, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, A SEGUNDA TURMA do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

"[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste

processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Entendo que o caso concreto se insere nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, além da persistência da agravante na prática do crime de tráfico de entorpecentes, por ser reincidente específica, tendo sido flagrada novamente enquanto cumpria pena no regime aberto, as instâncias ordinárias destacaram o risco concreto ao qual os menores foram expostos, na medida em que o delito era praticado dentro da própria residência.

Nesse contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA E APELAÇÃO SUPERVENIENTES. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA COM INFANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. O advento de sentença e apelação condenatórias não enseja a prejudicialidade do writ no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar, o que não é o caso dos autos.
3. No caso, a prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante da variedade e da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos com a agravante, já embalados e individualizados para a mercancia, além de munições e petrechos, inclusive balanças de precisão.
4. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
5. Na espécie, há situação excepcional que desautoriza a concessão da prisão domiciliar em razão de a agravante ter cometido o crime de tráfico de drogas em ambiente doméstico.

6. As particularidades do caso demonstram a inadequação da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto suficientemente fundamentada a necessidade de resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.);

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CASO CONCRETO. MÃE EM REGIME PRISIONAL DIVERSO DO ABERTO. PRECEDENTES DO STF. APENADA REINCENTE ESPECÍFICA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS PRATICADOS NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. TESE DE INADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, tem-se que a benesse foi indeferida com fundamentação idônea pelas instâncias ordinárias, as quais bem ressaltaram o regime fechado e a reincidência específica da ora agravante no delito de tráfico de drogas, o qual era praticado, inclusive, dentro da própria residência dos filhos (fl. 82). Nesse sentido, não há falar em exigência (ou não) de comprovação da imprescindibilidade da apenada aos cuidados dos filhos, quando outros fatores ensejaram a denegação da prisão domiciliar.

III - Assente nesta Corte que a "Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que integra organização criminosa e, além de manter arma em sua residência, ali mantinha em depósito, pesava e dividia a droga. Ademais, a sentença ressaltou que o fato de cumprir pena em casa só fomenta a criminalidade já que é reincidente específica e pode expor a risco seus filhos" (AgRg no HC n. 580.192/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/6/2020).

IV - Por fim, sobre a tese de inadequação da Unidade Prisional para visitas, como o tema não foi tratado na origem, impende reconhecer a indevida supressão de instância.

V - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.735/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)." (e-STJ, fls. 77-88)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.864 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095174-5

Número de Origem:

59580463520258090076 59847759820258090076 60436324020258090076

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CAMPOS AZEVEDO

ADVOGADA : LARA CAMPOS AZEVEDO - GO044236

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MYLENN CAROLINA LOPES DE ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : TAWANY DUARTE SIDIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MYLENN CAROLINA LOPES DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADA : LARA CAMPOS AZEVEDO - GO044236

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026